

SÚMULA Nº 160

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Referência:

— CF/88, art. 150, I.

— CTN, arts. 33 e 97, §§ 1º e 2º.

REsp 3.188-0-PR (1ª T 23.03.94 — DJ 09.05.94)

REsp 5.395-PA (1ª T 22.04.91 — DJ 20.05.91)

REsp 11.266-CE (2ª T 05.02.92 — DJ 09.03.92)

REsp 21.776-7-MS (2ª T 03.05.95 — DJ 22.05.95)

REsp 29.295-9-MS (1ª T 16.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 35.117-4-RS (2ª T 27.10.93 — DJ 29.11.93)

REsp 36.902-9-MG (1ª T 04.04.94 — DJ 02.05.94)

REsp 37.029-9-RS (2ª T 14.12.94 — DJ 06.02.95)

REsp 47.230-0-RS (1ª T 11.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 49.022-7-MG (2ª T 08.06.94 — DJ 27.06.94)

Primeira Seção, em 12.06.96.

DJ 19.06.96, p. 21.940

RECURSO ESPECIAL Nº 3.188-0 — PR
(Registro nº 90.0004689-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrentes: *Gines Cervantes Aires e outros*

Recorrido: *Município de Londrina*

Advogados: *Drs. Jayter Cortez e outro*

EMENTA: Tributário — IPTU — Base de cálculo — Valor venal — Atualização (Planta de Valores) — Princípio da legalidade — Artigos 33, 97 e 148, CTN.

I — O art. 97, §§ 1º e 2º, CTN, contempla a base de cálculo concreta e não a abstrata. As reavaliações podem ser feitas por aferição direta do valor venal real do imóvel por atos da Administração Pública ou por fixação normativa (plantas gerais de valores), neste caso, dependente de lei.

II — Não é possível, alterando a base de cálculo, a reavaliação por genérico Decreto Executivo, que apenas pode fixar critérios de atualização monetária do valor venal concreto do exercício fiscal anterior (arts. 33 e 97, § 2º, CTN). Somente a Lei pode determinar se pode modificar a base de cálculo.

III — Ilegalidade da reavaliação do valor venal, via oblíqua (com disfarçada autorização legal), por Decreto Executivo, repercutindo diretamente na base de cálculo, onerando o contribuinte, sem específica lei.

IV — Precedentes do STF e STJ.

V — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 09-05-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prolatou acórdão, consubstanciado na ementa, a saber:

“Ação anulatória de lançamento de débito tributário — I.P.T.U. — Planta de valores. Taxas de serviços urbanos. Reexame necessário e apelação voluntária. Provimento parcial. Agravo retido. Conhecido e não provido.

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel (art. 33,

do CTN), sendo legítima a cobrança promovida pelo Município de Londrina.

As plantas de valores têm caráter normativo e a publicação efetivada surtiu seus efeitos.

É pertinente a cobrança de taxas de conservação de vias de iluminação pública (art. 77, do CTN)” (fl. 307).

Malferindo o v. **decisum**, Gines Cervantes Aires e outros interpuseram Recurso Extraordinário (art. 119, III, **a** e **d**, da CF/67), convertido em Especial, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional e, ainda, divergiu da jurisprudência da Suprema Corte (fls. 322/331).

O apelo não foi impugnado e não foram apresentadas contra-razões.

O E. Tribunal **a quo**, por assistir razão aos Recorrentes, comprovada a negativa de vigência dos citados dispositivos e demonstrado o dissídio pretoriano, admitiu o apelo, subindo os autos a esta Corte.

O douto Ministério Público Federal, presente a jurisprudência deste Tribunal e da Colenda Corte favorável à tese defendida pelos Recorrentes, opinou pelo provimento do Recurso (fls. 347/349).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Na lida processual do Recurso Extraordinário, **ipso iure**, convertido em Especial (fl.

322), sob os albores de negativa de vigência ao art. 97, II, e § 1º, CTN, e da configuração de dissídio jurisprudencial, devotando manifesta insurgência contra os critérios adotados para a base de cálculo do IPTU, observando as plantas de valores venais dos imóveis aprovadas executivamente.

Em torno da reavaliação dos imóveis urbanos, tornando mais oneroso o tributo incidente, baseada em planos órfãos de específica autorização legal, consubstanciaram-se questões jurídicas conhecidíssimas, cingidas à ocorrência ou não de alteração da base de cálculo ou de simples atualização, sem ofensa à Constituição e ao Código Tributário Nacional.

Essas questões controvertidas, fmcadas na oposição à progressividade, onde quer que se deparem, têm sido solucionadas de modo a impedir a roupagem do disfarce no fato gerador, via desmesurado aumento do valor venal, sem apoio legal. No percentente, porém, já à época do Imposto Predial, prevaleceu na Excelsa Corte a compreensão do que “o § 2º, do art. 97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto predial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal. Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto”. (RE nº 87.763 — Rel. Min. Moreira Alves — in DJU de 23.11.79;

RE 85.732 — Rel. Min. Leitão de Abreu — ac. de 19.10.79; RE 92.355, ac. de 1980).

No toar das considerações pretorianas, tem conveniências memorar o voto do exímio Ministro Moreira Alves, no seu voto condutor (RE 96.825-MG — in RTJ 113/701), concluindo, textualmente:

omissis

“Como se vê, a exigência de lei para as modificações da base de cálculo concreta que tornam o tributo mais oneroso não resulta de interpretação **contrario sensu** do § 2º do art. 97 do CTN — que explicita, para não haver dúvida, hipótese em que não há essa onerosidade —, mas decorre do § 1º desse mesmo dispositivo, que o declara expressamente.

E esse, sem dúvida, é o sistema correto.

Fixar valores concretos genericamente é estabelecer valores presumidos, ou — melhor dizendo — presunções de valor. É sabido que as presunções (excetuadas as **presumptiones hominis**, que são mero processo dedutivo que nos leva a concluir como tendo ocorrido num caso concreto aquilo que geralmente sucede) são sempre *legais*, uma vez que elas criam *verdade formal* em contraposição à *verdade material*, visto como, ou invertem o ônus da prova (as presunções **iuris tantum**), o que só a lei pode determinar, ou impedem, em absoluto, a prova em contrário (as presunções **iuris et de iure**), o que também só a lei

pode estabelecer. Por isso mesmo, **Ramponi** (La Teoria Generale delle Presunzioni, págs. 138 e segs., Torino, 1890), depois de acentuar que “*não vi ha presunzione legale senza un testo di legge che la stabilisca*” e de observar “*che non possa esistere presunzione legale senza legge è tale verità sulla quale a tutta prima sembra inutile spendere parole*”, mostra que os casos em que alguns poucos pretendem ver como de presunções legais sem lei — assim presunções que existiam no direito romano, e que não foram acolhidas pela legislação moderna — são meras presunções **hominis**, pois, nas palavras de **Ramponi**, “*è sempre lo stesso errore, lo stesso assurdo logico e giuridico, una presunzione legale senza legge*”. “*La presunzione legale non esiste sine lege*”, acentua **Lessona** (Teorie delle Prove nel Diritto Giudiziario Civile Italiano — Accesso Giudiziale — Intervento Istruttorio, Presunzioni, nº 193, pág. 303, Firenze, 1902). E mesmo **Geny** (Science et Technique en droit privé positif, III, nº 235, págs. 314 e segs., Paris, 1921), que reconhece ser essa a corrente amplamente dominante, e que admite, com todos os exageros dos adeptos da escola da criação livre do direito, que se possam estabelecer presunções legais por outras fontes de direito objetivo, não chega ao extremo de sustentar que decreto do Poder Executivo possa criá-las, mas, ao contrário, alerta para a reserva que se deve ter pa-

ra com esse processo artificial que é a presunção de direito, reserva essa — arremata ele, em tom de crítica ao legislador fiscal — “*qui s'impose au législateur lui-même et qu'il est tenté d'oublier aujourd'hui quand il aborde les questions fiscales*” (pág. 330). Em nosso direito positivo, como se vê do inciso IV do art. 334 do CPC, não há dúvida alguma de que presunção legal é a expressamente estabelecida em lei. Daí, salientar **Amaral Santos** (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed., nº 692, pág. 439):

“Presunções legais são as que a lei atribui a certos atos ou fatos.

Condição é, e aí está sua primeira característica, que sejam expressamente estabelecidas pela lei”.

Se não fosse o § 1º do art. 97 do CTN, nem a lei ordinária poderia criar esses valores presumidos, pois tal fixação retira do contribuinte uma garantia que o CTN, em seu art. 148, lhe outorga quando o valor tenha que ser arbitrado: *a da avaliação contraditória administrativa*, se contestada a feita pela Administração Pública.

Aliás, só a exclusão dessa garantia que o CTN confere ao contribuinte já está a demonstrar que simples decreto não pode criar presunção de valor, pois, nesse caso, a própria Administra-

ção estaria sujeita à observância do decreto — que emana do Chefe do Poder Executivo —, não podendo, evidentemente, discutir tais valores, para dar, ou não, razão ao contribuinte, em avaliação contraditória administrativa.

Essa avaliação contraditória administrativa só pode ser subtraída ao contribuinte por lei, e assim mesmo em virtude do § 1º do art. 97 do CTN. Presume-se que, com a participação dos dois Poderes necessários à elaboração da lei — o Legislativo e o Executivo — se refreiem os excessos da Administração, e, no estabelecimento dos valores presumidos, não se ultrapassem, como regra, os valores venais reais dos imóveis, restringindo-se, portanto, os casos em que haja necessidade de o contribuinte vir a juízo para colocar abaixo a presunção legal **iuris tantum**, em que se traduzem essas bases de cálculo concretas genericamente estabelecidas.

Ainda que se pretendesse sustentar a possibilidade de criação de presunção legal por decreto, o certo é que nenhum dispositivo do CTN permite, explícita ou implicitamente, que, por ato da própria Administração, possa ela retirar do contribuinte essa garantia contra ela, que é a avaliação contraditória administrativa resultante de simples contestação, por parte daquele, ao valor por ela arbitrado. E essa ausência se justifica pela singela circunstância de que presunções criadas pela própria Administração em seu favor indu-

zem a arbitrariedade, onerando o particular com a necessidade de recorrer desde logo à Justiça, e sobrecarregando esta de feitos dessa natureza...” (in RTJ 113, págs. 719 a 721).

Por essa linha de pensar a *ementa*:

“Não se admite alteração de valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança de IPTU, feita com base em planta de valores estabelecidos por Decreto e não por lei.” (RE 116.886-2).

Dessa sorte, as idéias espraiam-se assentamentos inarredáveis e que ecoaram nesta Corte, na forma de iterativos julgados; confira-se:

“*Tributário — IPTU.*

Inconstitucional e ilegal a *majoração* (não a simples atualização) do valor venal dos imóveis tributados por decreto do Poder Executivo — Não há confundir “atualização do valor monetário da base de cálculo com a *majoração* da própria base de cálculo do imposto.”

Recurso improvido”. (REsp nº 11.266-CE — Rel. Min. Américo Luz in DJU de 09.03.92).

“*Tributário — IPTU — Majoração — Ato do Poder Executivo — Princípio da Legalidade Tributária (Artigo 97, II, §§ 1º e 2º, do CTN) — Vedada a Atualização do Valor Venal dos Imóveis Por Decreto do Executivo.*

I — Pelo princípio da reserva legal, a *majoração* do tributo é privativa da lei, formalmente ela-

borada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

II — **In casu**, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo.

III — Recurso provido, por unanimidade”. (REsp 31.022-6-RS — Rel. Min. Demócrito Reinaldo — **in DJU** de 16.08.93).

“IPTU. Majoração — Ilegalidade.

Não pode o Município, por simples Decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária **ex vi** do art. 97, II, e § 1º, CTN. O § 2º do artigo 97 do CTN diz respeito somente à correção monetária do valor venal do imóvel — base de cálculo do imposto predial — não alcançando a reavaliação econômica desse valor venal”. (REsp 5.395-PA — Rel. Min. Garcia Vieira).

No caso, em que pese a Lei Municipal nº 3.628/83, a questão não se modificou, como bem acentuou o ilus-

tre Dr. Alir Ratcheski, competente Advogado da parte recorrente, anotando:

“... referida lei não fixou a base de cálculo para o IPTU, delegando essa atribuição ao Prefeito Municipal e porque publicada sem os mapas, seus anexos, estes divulgados na forma de encarte de jornal que serve para publicação dos atos oficiais do Município...” (fl. 323).

.....
“5) Os valores consignados nas plantas de valores, imperiosamente deviam constar de lei, como parte inseparável dela, integrando-lhe o texto.

Os aumentos, sendo superiores ao índice oficial da inflação, só podiam ser exigidos através da lei, “eis que, qualquer aumento da base de cálculo, em bases superiores à inflação, é matéria reservada à lei”. (art. 97, § 1º do CTN)”. — fl. 325.

Pela espia das razões desenvolvidas, nos limites cativos à aplicação do art. 97, CTN (base de cálculo para o lançamento do IPTU), demonstrada a violação, conhecendo do recurso (art. 105, III, a e c, CF), voto pelo provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 5.395 — PA

(Registro nº 90.0009967-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Alcyr Boris de Souza Meira*

Recorrida: *Prefeitura Municipal de Belém*

Advogados: *Drs. Eduardo Augusto C. Sousa Meira, e Antonio Zacarias Lindoso e outros*

EMENTA: *Imposto Predial e Territorial Rural — Majoração.*

Não pode o Município, por simples decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária.

Precedentes do E. STF e deste C. Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

Publicado no DJ de 20-05-91.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alcyr Boris de Souza Meira, contra ato do Prefeito Municipal de Belém, consubstanciado na elevação da base de cálculo

do Imposto Predial, do exercício de 1984, incidente sobre o imóvel de propriedade do impetrante, provocando a elevação do tributo, independentemente de autorização legislativa.

Em primeira instância a segurança foi concedida (fls. 172/191). Em grau de apelação, no entanto, a E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reformou a sentença, em acórdão assim ementado: (fls. 244 a 247)

“Apelação Cível — Mandado de Segurança. O valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como não foi definido pelo art. 33 do Código Tributário Nacional, pode e deve ser conceituado pela legislação municipal, estando essa definição incluída na competência legislativa do poder tributante; o Município não está obrigado a parcelar o valor do imposto, mas se resolve facilitar o seu pagamento através de parcelamento, não pode deixar de co-

brar a correção monetária imprescindível à manutenção do valor íntegro do tributo. Apelação provida. Decisão unânime.”

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 365/367).

Inconformado, o impetrante interpôs recurso extraordinário fundado no art. 119, III, letras **a**, **c** e **d** da Constituição de 1969, sustentando que a decisão recorrida ofendeu os artigos 97 e seus §§ 1º e 2º do CTN e os arts. 153, §§ 11 e 29 da ordem constitucional precedente, julgou válidos o § 2º do art. 115 da Lei nº 7.506, de 1977, na redação da Lei nº 7.243/83, e o Decreto nº 17.082, de 1983, contestados em face do art. 1º da Lei Federal nº 6.423, de 17/6/77 e dos dispositivos do CTN citados, bem como divergiu da Jurisprudência do C. STF (RE nº 96.825-MG, RTJ 113/701; RE nº 105.241-SP, LEX — jurisprudência do STF, v. 83, pág. 219, dentre outros).

Alega o recorrente, em síntese, a impossibilidade de aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano por simples decreto, salvo quando conseqüente de correção monetária (folhas 255/264).

A E. Presidência do Tribunal a quo admitiu o recurso considerando que a matéria constitucional deveria ter sido submetida à apreciação do Plenário do Tribunal de Justiça. (fls. 273/277).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 283/303), subiram os autos ao C. STF tendo a Procuradoria Geral da República opinado pelo provimento do recurso (fls. 311/327).

Por despacho de fls. 328 o recurso foi convertido em especial no tocante à matéria infraconstitucional, reservada a competência da Corte Suprema para o posterior exame da questão constitucional ventilada.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: A questão é bem conhecida desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal e se resume em se saber se é ou não ilegítima a majoração do IPTU, por decreto, em valor superior aos índices de correção monetária.

Entendeu o venerando aresto hostilizado ser legítima esta majoração (fls. 257/260).

Nos termos do artigo 97 do CTN, somente a lei pode instituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar sua base de cálculo, não constituindo majoração a simples atualização do valor monetário da sua base de cálculo (art. 94, § 2º do CTN). Não pode o Município, por simples decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária. Assim já entendeu esta Egrégia Corte nos Recursos Especiais nºs 2.387-PR, DJ de 30.04.90; 4.758-SP, DJ de 26.11.90 e 5.211-SP, DJ de 05.11.90. Nossa Corte Maior, nos Recursos Extraordinários nºs 92.804-RS, RTJ 96/908; 101.053-SP, RTJ 113/1.288; 108.100-MG, RTJ 118/388;

96.825-MG, RTJ 113/701; 104.619-SP, DJ de 23.05.86; 108.543-SP, DJ de 09.05.86; 109.713-SP, DJ de 26.09.86, e 114.078-AL, DJ de 01.07.88, em todos estes precedentes, entendeu a Egrégia 2ª Turma e a Excelsa Corte ser ilegal a majoração do IPTU, em montante superior à sua simples atualização decorrente da incidência da correção monetária. É evidente que o ato impugnado majorou o IPTU, fixando-o em valor bem superior àquele que decorreria da simples correção de seu valor monetário, não encontrando ele qualquer suporte no citado artigo 97, § 2º do CTN que só autoriza “a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” e não a majoração de seu valor real.

A douta Subprocuradoria Geral da República em bem lançado Parecer subscrito pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, aprovado pelo então Procurador-Geral da República, hoje Eminentíssimo Ministro de nossa Corte Maior, Sepúlveda Perence, salientou que:

“Segundo o disposto no art. 153, § 29, como também no art. 19, I, da Constituição, texto de 1969, que continuam em vigor até 28/02/89, por força do disposto no art. 34 da Constituição de 05.10.88, com efeito, nenhum tributo pode ser aumentado independentemente de lei. O mesmo princípio está inscrito no art. 97, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional, que torna privativa de lei a majoração de tributos, nesta compreendida a modificação de sua base de cálculo:

“Art. 97 — Somente a lei pode estabelecer:

.....
II — a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65.
.....

§ 1º — Equipara-se à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.”

Inaplicável ao caso a exceção do § 2º do art. 97 do CTN, segundo a qual não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

O caso **sub judice**, como demonstrado, trata de reavaliação econômica do valor venal dos imóveis, em limites superiores aos índices de atualização monetária. E o citado dispositivo do Código diz respeito exclusivamente à *correção monetária da base de cálculo do imposto*, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 87.763-PI, Pleno, relatado pelo eminentíssimo Ministro Moreira Alves, assim ementado (RTJ 94/705):

“Imposto predial. Alteração do valor venal do imóvel mediante Decreto.

— O § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional diz

respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto predial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal.

— Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

A reavaliação econômica do valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser procedida mediante autorização legal, como reafirmou a egrégia Primeira Turma no RE 109.100-MG, na linha dos vários precedentes da Corte na matéria, não podendo ser simplesmente transferida ao Chefe do Executivo. A propósito, destacou o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti (RTJ 118, pág. 391):

“Ora, tem-se que a Excelsa Casa, através de reiteradas decisões — RE nº 87.763-PI, Pleno, Relator Min. Moreira Alves; RE nº 92.355-1-SP, Pleno, Relator Min. Cordeiro Guerra; RE nº 85.732-0-SP, 2ª Turma, Relator Min. Leitão de Abreu, entre outros —, entende que a reavaliação econômica do imóvel não pode se confundir “com a alteração da base de cálculo do tri-

buto, mas é a atualização do valor de tal base” (RE nº 86.028-SP, 1ª Turma).

Para a reavaliação econômica há necessidade de que esta se proceda diante de uma autorização legal, aliás, como se disse, fundamento da impetrada.

No entanto, a Lei nº 3.681/83 em nada alterou a Lei nº 1.310/66, no que tange à matéria discutida nos autos porque, fixando critérios abstratos e demasiadamente amplos, apenas transferiu ao Poder Executivo, o que é vedado legalmente, a incumbência da fixação concreta e restrita dos valores.

Ao contrário teríamos que a impetrada, vadeando normas constitucionais e gerais tributárias, além de reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, procura impor normas que são ilegais e não preservam o princípio da legalidade (Vide voto Moreira Alves, voto Cunha Peixoto, voto Leitão de Abreu, voto Néri da Silveira, voto Francisco Rezek, entre outros).”

Como já se salientou, a reavaliação prevista no art. 115, § 2º, da Lei nº 7.056, na redação da Lei nº 7.243, não está submetida a critérios ou a processos técnicos que excluam a discricionariedade administrativa na determinação concreta do valor de cada imóvel.

É certo que os arts. 14 e 15 do Código Tributário e de Renda do Município de Belém (Lei nº 7.056,

de 1977) estabelecem critérios para a fixação da base de cálculo do IPTU. Ocorre, no entanto, que o § 2º do art. 115 do mesmo Código não trata de fixação, mas sim de revisão tendente à sua atualização econômica — não simplesmente monetária —, à revelia das normas constitucionais e federais indicadas. A “atualização” prevista no preceito legal citado, portanto, pressupõe valores já fixados em lei, não se aplicando, para esse efeito, os critérios previstos nos arts. 14 e 15 da mesma Lei.

Parece-nos, portanto, que o § 2º do art. 115 da Lei nº 7.056, de 1977, na redação da Lei nº 7.243, de 1983, e o Decreto nº 17.982, de 1983, são incompatíveis com o disposto nos arts. 153, § 29, da Constituição Federal, e 97, II e § 1º, do Código Tributário Nacional, que continuam em vigor até 28 de

fevereiro próximo, por força do disposto no art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988. Cumpre acrescentar, no entanto, que a nova Carta Magna preserva o princípio da legalidade em matéria tributária na mesma linha da Constituição anterior (art. 150, II).

Está caracterizada, por igual, a divergência com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 96.825-MG (RTJ 113/701) e no RE 105.241-SP (LEX, v. 83, pág. 219), indicados na petição recursal. Em ambos se concluiu que o valor venal dos imóveis urbanos só pode ser reavaliado por lei, e, não por simples decreto do Prefeito.”

Conheço do recurso pelas letras a e c e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.266 — CE

(Registro nº 91.0010169-9)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Município de Fortaleza*

Recorridos: *José Oliveira e Silva — Espólio e outros*

Advogados: *Tarcísio Carvalho Sisnando de Lima e Guilherme Bassila e outro*

EMENTA: Tributário — IPTU.

— **Inconstitucional e ilegal a majoração (não a simples atualização) do valor venal dos imóveis tributados por decreto do Poder Executivo — não há confundir “atualização do valor monetário da base de cálculo” com a “majoração da própria base de cálculo do imposto”.**

— **Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de fevereiro de 1992
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 09-03-92.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto o constante do parecer do Ministério Público Federal, assim posto (fls. 105/106):

“Trata-se de recurso especial contra acórdão cuja ementa assim resume o **decisum**: “Mandado de segurança — Alteração do valor venal dos imóveis por planta de valores estabelecida por decreto e não por lei. Inconstitucionalidade. Decreto emanado do Chefe do Poder Executivo constitui-se meio inidôneo para estabelecer ou aumentar tributo. Afronta ao art. 153, § 29 da Constituição Federal e art. 97, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional. Lições da doutrina e da jurisprudência. **Writ of mandamus** conhecido e provido. Decisão unânime” (fls. 56).

Inconformado, sustenta o recorrente que a “decisão violou o disposto no artigo 19, inciso I, do art. 150 da atual Constituição, bem como o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. O que exige a Constituição nos dispositivos supracitados é que nenhum tributo seja aumentado sem que a lei o estabeleça. Ora, no caso dos autos não houve, em nenhuma hipótese, aumento de tributo, mas sim, atualização de sua base de cálculo, segundo os critérios autorizados pela lei municipal. O parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional diz exatamente que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ora, essa atualização da base de cálculo do IPTU tanto pode ser efetivada com a aplicação dos índices decorrentes das OTNs, quanto mediante a atualização das plantas de valores dos imóveis. O Executivo Municipal escolheu esse último critério porque é o método de atualização da base de cálculo do IPTU autorizado pelo Código Tributário do Município de Fortaleza. Se a lei tributária municipal impõe determinado critério de atualização (no caso a atualização da Planta de Valores) não poderia o Poder Executivo Municipal optar por outro.” Além disso — continua o recorrente — “o respeitável acórdão recorrido diverge frontalmente do que recentemente (DJ de 22.04.88) emitiu o Supremo Tribunal Federal

no RE 109.301.3-MG ... IPTU — Reajustamento da base de cálculo — Critérios — A Lei nº 3.681/83, do Município de Belo Horizonte, ao estabelecer critérios objetivos para apuração do valor venal dos imóveis, viabiliza a definição da base de cálculo do imposto em cada exercício financeiro, sem necessidade de nova lei” (STF — Ac. unân. da 2ª Turma, publ. no DJ de 22.04.88, Rel. Min. Carlos Madeira)” (fls. 70/78).”

Ao final, conclui o órgão ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sobre a questão controversa nos autos, assim opina o Ministério Público Federal (fls. 106/108):

“Cumpro registrar, desde logo, que, embora o recorrente tenha contestado, em suas informações, a alegação contida na inicial de que o aumento do imposto questionado foi “superior à desvalorização da moeda” (vide fls. 13 e 34), parece que o acórdão combatido firmou suas conclusões a partir da premissa fáctica de que efetivamente *houve majoração do tributo em níveis superiores à inflação*, tanto que transcreve precedentes jurisprudenciais que admitem a atualização do valor da

base de cálculo do IPTU por ato do Executivo, desde que limitada à simples correção monetária.

E desde que a análise e determinação dos fatos da causa resta soberanamente confiada aos Tribunais locais, cabendo ao Superior, tão-somente, aplicar o direito àqueles mesmos fatos estabelecidos na Instância Inferior (Ministro Athos Carneiro, in Encontro de Presidentes de Tribunais — Anais, STJ, 1990, pág. 63), o que resta é trabalhar à luz da premissa de que, no caso, *a majoração da base de cálculo do IPTU foi superior à simples correção monetária do valor venal dos imóveis tributados*.

Se assim é, então afigura-se incensurável o aresto hostilizado porque, com efeito, “somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos” (art. 97, II, CTN), considerando-se que “a expressão *lei*, empregada pelo legislador, seja ele o constituinte, seja o ordinário, há de ser encarada, aqui, de forma restrita, e quer significar lei elaborada pelo Poder Legislativo, lei ordinária, e não lei no seu sentido mais amplo” (fls. 58).

Uma coisa é a simples atualização do “valor monetário” da base de cálculo do imposto; outra coisa, bem diferente, é a majoração da própria “base de cálculo”. “Atualização” não pode ser confundida com “majoração” — e aí reside, salvo melhor entendimen-

to, o equívoco em que labora o recorrente. Aquela (atualização) é autorizada, independentemente de lei (é lícito ao Executivo, por decreto, fazer a simples correção monetária do valor venal dos imóveis); mas essa (majoração) — aqui o valor venal não é meramente atualizado, mas substancialmente aumentado — indubitavelmente não pode ser levada a efeito senão por meio de *lei*, e lei em sentido formal.

Nem se diga que, no caso sob exame, a “atualização” — **rectius**: majoração — do valor da base de cálculo do imposto mediante decreto “está devidamente autorizada pelo Código Tributário do Município, que impõe o método com o qual a mesma deve ser realizada” (fls. 73). *Não*, ao contrário do que afirma o recorrente, a lei *não* poderia ter autorizado que o Executivo, por decreto, procedesse a tal “atualização” — a um, porque, como visto, não se trata de “atualização”, mas sim de indisfarçável “majoração”; a dois, porque, de resto, essa verdadeira “entrega”, pelo Legislativo em favor do Executivo, do poder de fixar e revisar (leia-se: aumentar) o valor venal dos imóveis para os efeitos do IPTU, implica, ao parecer, inegável *delegação de atribuições*, proscrita tanto sob a égide da Carta de 1967 (art. 6º, § único e art. 52, § único), quanto no vigente Estatuto Básico (art. 68, § 1º, CF/88).”

Reparo algum merece a fundamentação supratranscrita. O acórdão recorrido decidiu com acerto a matéria aqui versada, apoiado em lições doutrinárias e vasta jurisprudência, tudo a demonstrar a inviabilidade da pretensão recursal.

Nego provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Nego provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o acórdão foi proferido em mandado de segurança?

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sim, foi proferido em mandado de segurança.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Então, Sr. Presidente, o problema é apenas de conhecimento, porque a decisão foi denegatória em mandado de segurança, cabendo apenas recurso ordinário e não especial. Penso que podemos conhecer, se for o caso, do recurso como ordinário, aplicando o princípio da fungibilidade e lhe negar provimento.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A decisão foi denegatória?

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Esclarece o eminente Relator que foi concessiva a decisão. E, desta forma, concordo com o seu douto voto.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Realmente, porque o recorrente é o Município. Eu iria justamente esclarecer isso, porque, neste caso, temos sempre admitido recurso especial.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.776-7 — MS

(Registro nº 92.0010318-9)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Agravante: *Cezar Luiz Miozzo e outro*

Advogados: *Eliana Lima Facchini Miozzo e outro*

Agravado: *Município de Campo Grande-MS*

Advogados: *Vandymara Galvão R. Paiva Zanolo e outro*

EMENTA: *Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. IPTU. Majoração por simples decreto. Impossibilidade.*

Sabendo-se que somente a lei pode aumentar tributos, é ilegítima a majoração pelo Poder Executivo, através de decreto, mesmo sob o argumento de se tratar de mera elevação do valor venal dos imóveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 03 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 22-05-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida-se de recurso especial interposto por Cezar Luiz Miozzo e outro, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma Civil do Tribunal de Justiça do Estado, guarnecido pela seguinte ementa:

“Apelação cível — Mandado de segurança — IPTU — Alteração do valor venal dos imóveis através de decreto executivo — Legalidade do ato — Segurança denegada — Recurso improvido.

O decreto municipal, que eleva o valor venal dos imóveis, alterando os dados constantes da planta genérica de valores, é legal e válido, eis que respaldado em ex-

pressa autorização legal, constante no parágrafo terceiro do artigo 149 da Lei nº 1.466, de 26.10.73, que é o Código Tributário Nacional.

*Apelação cível — Mandado de segurança — Taxas de iluminação e limpeza públicas — Serviços específicos e divisíveis — Pagamento devido ainda que o serviço esteja à disposição do contribuinte tão-somente em potencial — Sentença concessiva do **mandamus** reformada.*

Não há falar em ilegalidade da cobrança de serviços de iluminação e limpeza públicas, através de taxas, eis que tais serviços são específicos e divisíveis, amoldando-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.”

Sustentam os recorrentes, em síntese, insurgindo-se apenas contra a majoração do IPTU, negativa de vigência ao artigo 97, II e parágrafos 1º e 2º do Código Tributário Nacional. Alegam dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões de fls. 356/370, vieram os autos a esta superior instância.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 412/413, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): O entendimento

consubstanciado na decisão recorrida — legalidade de decreto municipal que altera o valor venal de imóveis — colide de frente com a jurisprudência dominante nas Turmas que compõem a Seção de Direito Público, conforme dão conta os seguintes julgados:

“Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Base de cálculo. Majoração. Planta de valores genérica baixada por decreto.

I — É ilegítima a majoração do valor venal do imóvel, mediante decreto do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária. Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 31.969-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06.02.95).

“Tributário. IPTU. Base de cálculo. Majoração por decreto. Impossibilidade.

— De acordo com o princípio da reserva legal, sendo privativa da Lei a majoração do tributo, esta resta ilegal quando se dá por decreto e em valor superior aos índices da correção monetária.

— Precedentes.” (REsp nº 30.205-RS, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 06.02.95).

“Tributário — IPTU — Majoração — Decreto — Valor venal do imóvel — Reserva legal.

— Somente a Lei pode aumentar tributos. 47.230-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.06.94).

— É vedado ao Poder Executivo Municipal, a pretexto de rever valores venais de imóveis, aumentar indiretamente o IPTU". (REsp nº Na linha dos precedentes colacionados, conheço do recurso e lhe dou provimento. É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 29.295-9 — MS
(Registro nº 92.0029184-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrentes: *Custódio Manoel Castro do Nascimento e cônjuge*

Recorrido: *Município de Campo Grande*

Advogados: *Custódio Manoel Castro do Nascimento e outro, e José Antônio de Castro e outros*

EMENTA: *Tributário. IPTU. Majoração. Ato do Poder Executivo. Princípio da legalidade tributária (art. 97, II, §§ 1º e 2º do CTN). Vedada a atualização do valor venal dos imóveis por decreto do Executivo Municipal.*

I — Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

II — *In casu*, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo.

III — Recurso provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso,

na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificada-

mente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília, 16 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 06-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Custódio Manoel Castro do Nascimento e sua mulher Idimé Moura de Castro impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, consubstanciado no Decreto nº 6.208, de 4 de janeiro de 1991, que adotou uma Planta de Valores Imobiliários, para cobrança majorada do IPTU referente ao exercício de 1990, contendo aumento extorsivo, eis que muito acima da inflação ocorrida no período.

Denegada a segurança em primeira instância, a sentença foi confirmada em grau de recurso apelatório, pela 2ª Turma Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (folhas 115/123).

Inconformados, os vencidos interpuuseram o presente recurso especial, sob o pálio das letras **a** e **b** do admissivo constitucional, alegando que o v. acórdão recorrido malferiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional (folhas 126/133).

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem (folhas 158/161), nos termos do parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Estado (fo-

lhas 150/155), subindo os autos a esta instância e vindo-me conclusos e preparados para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A decisão contra a qual ora se recorre, encontra-se resumida no acórdão assim ementado:

“Apelação cível — Mandado de segurança — IPTU — Atualização da base de cálculo através de decreto municipal — Elevação do imposto acima do índice anual da correção monetária — Legalidade do ato — Segurança denegada.

É legítima a atualização da base de cálculo através de decreto municipal que instituiu a planta genérica de valores para fins de cobrança do IPTU. Tal tributo possui como base de cálculo o valor venal do imóvel que corresponde ao valor do mercado. Esse valor não fica atrelado ao índice oficial da correção monetária.

Existindo previsão legal, no Código Tributário Municipal, pode o executivo atualizar a tabela ou a planta de valores dos imóveis para a fixação da base de cálculo do IPTU. (folha 122).

Alegam os recorrentes, fundamentalmente, que a Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, para fins de cobrança do IPTU, avalia os imó-

veis muito acima da inflação oficial correspondente ao ano de 1990, fazendo-o através do Decreto Municipal nº 6.208, de 04.01.91, configurando-se assim uma ilegalidade, por isso que, consoante o disposto no artigo 97, e parágrafos, do Código Tributário Nacional, a alteração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do referido imposto, depende de lei.

Ao que entendo, e de acordo com as judiciosas razões expendidas pelo Ministério Público local, os recorrentes estão com a razão e o recurso “deve ser provido, pois, embora o valor venal dos imóveis não fique atrelado ao índice oficial da correção monetária, é só essa a atualização que se admite seja feita por simples Decreto. O artigo 97, inciso II e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.172/66 deixam claro que só não depende de lei a atualização do valor monetário de base de cálculo do imposto. E, a atualização do valor da moeda se faz pela aplicação dos índices oficiais de correção monetária. A expressão diz tudo: correção monetária — corrige-se o valor da moeda para que se ajuste ao momento atual, face à sua corrosão imposta pelo contexto inflacionário. Em seu voto, o eminente Relator do acórdão recorrido considera que o Executivo Municipal estava autorizado por lei, a rever o valor venal dos imóveis através de Decreto, segundo o disposto no § 3º do artigo 149 do Código Tributário Municipal. *Tdavia*, essa revisão somente poderia ser feita através de Decreto, nos limites esta-

belecidos no Código Tributário Nacional. O § 3º do artigo 149 do Código Tributário Municipal deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. A Planta de Valores Unitários de Terrenos pode ter os seus valores *monetários* atualizados por Decreto, eis que, mais do que isso, é vedado pelo artigo 97, II da Lei Federal nº 5.172/66.” (folha 154).

De fato, ante a iterativa jurisprudência desta Corte, parece-me viável o recurso, por ambas as letras do permissivo constitucional. Em caso semelhante, quando do julgamento do REsp nº 31.022-6/RS, da minha relatoria, esta egrégia Turma decidiu conforme acórdão que restou assim ementado:

“Tributário. IPTU. Majoração. Ato do Poder Executivo. Princípio da legalidade tributária (artigo 97, II, §§ 1º e 2º do CTN). Vedada a atualização do valor venal dos imóveis por decreto do Executivo.

I — Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

II — **In casu**, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivel-

mente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo.

III — Recurso provido, por unanimidade.” (REsp nº 31.022-6/SP, DJ de 21.06.93).

Na verdade, a majoração do IPTU do Município de Campo Grande-MS, para o exercício de 1990, tal como se processou, através de simples Decreto do Executivo, se efetivou em desconformidade com os cânones estabelecidos em Lei Complementar Federal, de observância obrigatória pelos entes de direito público interno.

Dispõe o art. 97 do CTN:

“Art. 97. “Somente a lei pode estabelecer:

I — **omissis**;

II — a majoração de tributos, em sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1º — Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso;

§ 2º — Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Como se sabe, tanto a instituição do tributo, como sua decorrente majoração, estão jungidos ao princípio da *legalidade* tributária (art. 97, II, §§ 1º e 2º do CTN).

Como se vê, pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo

é privativa da lei (formalmente elaborada), ainda quando esta (majoração) decorra da modificação da *base de cálculo*. Em assim sendo, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, com base em uma Planta de Valores Imobiliários, ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária, a que estava autorizado a efetivar, por via de ato seu, administrativo.

Esse é o entendimento que se pacificou, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas Turmas de Direito Público:

“Tributário. IPTU.

Inconstitucional e ilegal a majoração (não a simples atualização) do valor venal dos imóveis tributados por Decreto do Poder Executivo.

“Não há confundir atualização do valor monetário da base de cálculo com a majoração da própria base de cálculo. Recurso improvido. REsp nº 11.266 — 2ª Turma, Relator Ministro Américo Luz.

“IPTU. Majoração. Ilegalidade.

“Não pode o Município, por simples Decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária **ex vi** do art. 97, II, e § 1º do CTN. O § 2º do artigo 97 do CTN diz respeito somente à correção monetária do valor venal do imóvel — base de cálculo do imposto predial — não alcançando a reavaliação econômica desse valor venal” — REsp nº 5.395-PA, Relator Ministro Garcia Vieira.”

Esse é, também, o escólio que prevaleceu no Excelso Pretório:

“Não se admite alteração de valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança de IPTU, feita com base em planta de valores estabelecida por Decreto e não por lei.” (RE nº 116.886-2 — Relator Ministro Moreira Alves; RE 118.403-2, Relator Ministro Aldir Passarinho).”

Com base nessas considerações, conheço do recurso pelas letras **a** e **b** do admissivo constitucional e dou-lhe provimento para conceder a segurança postulada, a fim de que seja permitido à impetrante o pagamento do IPTU devido, acrescido da correção monetária, nos termos do pedido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.117-4 — RS

(Registro nº 93.0013561-9)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Helena Gastal de Menezes*

Recorrido: *Município de Porto Alegre*

Advogados: *Norma Dias Bruno e outros, e Afonso Cardoso Rebelo e outros*

EMENTA: *Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) — Majoração — Legalidade Tributária (CTN, art. 97, II, §§ 1º e 2º) — Valor venal do imóvel — Atualização — Ato do Poder Executivo — Precedentes do STF e do STJ.*

— A majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, exceto nos casos de simples atualização monetária, em atendimento ao princípio da reserva legal.

— Não pode o Município, por simples Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fins de cálculo do IPTU, com base na Planta de Valores, ultrapassando a correção monetária autorizada por ato administrativo.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Hélio Mosimann e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 29-11-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial processado via agravo de instrumento, manifestado por Helena Gastal de Menezes, fundado no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação interposta nos autos da ação ordinária anulatória de lançamento fiscal, cumulada com repetição do indébito, relativo ao imposto territorial de terrenos de sua propriedade. Insurge-se contra os aumentos do valor do tributo, superiores aos índices de atualização dos valores, pelas OTN's e contra a atualização do valor venal dos imóveis via Decreto emanado do Chefe do Executivo Municipal.

Sustenta violado o art. 97, II, IV e § 1º do CTN. Aponta dissídio jurisprudencial com vários acórdãos do STF.

Inadmitido o recurso especial no Tribunal **a quo**, foi interposto agravo de instrumento contra o despacho indeferitório, a que dei provimento para melhor exame da petição recursal.

Não houve manifestação da Subprocuradoria Geral da República, por mim dispensada.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Insurge-se a recorrente, através de ação ordinária anulatória de lançamento fiscal, cumulada com repetição de indébito, contra a atualização do valor venal dos imóveis via Decreto emanado do Chefe do Executivo Municipal.

Julgada improcedente a ação, foi confirmada a sentença monocrática, em grau de recurso, pelo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão da qual valem transcritos os seguintes trechos (fls. 131):

“

A matéria não é nova. Já a examinei em outras ações. No fundo, a argumentação da autora pode ser desdobrada sob dois aspectos. O primeiro, diz com a inconstitucionalidade de delegação, por parte do Legislativo municipal, ao Executivo, de sorte que este possa definir valor venal de imóveis. Mais, à luz do que consta no art. 97, IV, do CTN (somente a lei po-

de estabelecer: a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo), dispondo o art. 33, do referido **Codex**, que a base de cálculo, quanto ao IPTU, será o valor venal, descabido que, por decreto, fosse estabelecido dito valor. Mais, plantas de valores, como habitualmente empregado, não passam de meras presunções (posto genéricos os fatores que consideram), e, em não sendo publicadas, nenhum efeito pode delas resultar.

Dito entendimento, ao qual se buscou colmatar com exegese restritiva de arestos do STF, não pode vingar.

Examine-se a legislação municipal. Ao valor venal, que significa, por certo, valor de venda, de mercado, não se poderia pretender que a lei fosse quantificá-lo caso a caso. Parece certo, aliás, que um imóvel, situado em bairro qualificado, como o da impetrante, caso fosse avaliado concretamente, por certo obteria estimação bem superior à que as tabelas da legislação municipal lhe atribuem.

E se a ninguém é possível obrigar o inatingível, nem mesmo, e, principalmente, o legislador, o princípio insculpido no art. 97, V, CTN, há de ser encarado dentro daquilo possível, de acordo com aquilo que o legislador, afinal de contas, procurou tutelar.

Necessário é que a lei, e ninguém mais, defina a base de cálculo, fornecendo os elementos objetivos que devem ser utilizados

na sua quantificação. No caso, a legislação do Município de Porto Alegre atende, por inteiro, a exigência do CTN. Assim, como salientou a contestação, os arts. 6º a 10º, da Lei Complementar Municipal nº 7/73, minudenciam critérios para a cristalização da base de cálculo. E quem deve proceder à operação de cálculo não é o legislador, por seguro, mas sim o órgão encarregado de exigir, de cobrar, em suma, o tributo.”

Daí este recurso especial, em que é alegada infringência ao art. 97, II, § 1º, do CTN e dissenso pretoriano.

Não há que confundir-se a *atualização* do valor monetário da base de cálculo do imposto e a *majoração* da própria base de cálculo. A primeira é autorizada, independentemente de lei, podendo ser feita por decreto do Executivo, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis. A *majoração* só poderá ser feita, formalmente, por meio de lei, elaborada pelo Poder Legislativo.

No caso dos autos, tratando-se de *majoração* do IPTU do Município de Porto Alegre, reporto-me ao voto do Ministro Demócrito Reinaldo proferido quando do julgamento do REsp nº 31.022-6-RS, valendo transcrito:

“Como se sabe, tanto a instituição do tributo, como sua decorrente *majoração*, estão jungidos ao princípio da legalidade tributária (art. 97, II, §§ 1º e 2º do CTN).

In casu, a majoração indiscriminada do IPTU, em Porto Alegre, teve origem no Decreto nº 9.817, de 1980, ao qual se vincula uma *planta de valores*, que altera, em conjunto e de forma genérica, os valores dos *imóveis* da Cidade de Porto Alegre. E esses valores foram corrigidos em percentuais muito acima da correção, pelos índices oficiais.

O sistema de majoração tributária vigente em Porto Alegre tem embasamento na Lei Complementar Municipal nº 7/73, cujo artigo 9º preceitua:

“Art. 9º — Os preços do metro quadrado do terreno e de cada fio, de construção, bem como as definições deste serão fixados, anualmente, por Decreto Executivo, que “instruirá a proposta orçamentária”.

A lei institui, ainda, como base de cálculo, o valor *venal do imóvel*, de tal forma que, todas as vezes que, por Decreto do Executivo, for alterado esse valor, majorado fica o tributo, independentemente da elaboração de lei, votada pelo Legislativo. Entretanto, consoante dispõe o Código Tributário Nacional (art. 97, §§ 1º e 2º), a majoração da base de cálculo, como no caso, se não se revestir de simples atualização monetária, depende de lei, formalmente elaborada”. O Executivo Municipal não tem, destarte, competência para fixar preços e valores venais

dos bens, por via de mero ato administrativo. Como bem acentuou o Ministério Público Estadual, “o que diz o artigo 9º da Lei Complementar nº 7/73 é que os fatores que compõem o valor venal dos imóveis — preços do metro quadrado do terreno — e de cada tipo de construção serão fixados anualmente por Decreto do Executivo. Ora, quem altera os fatores, altera o produto. Se a base de cálculo não pode ser alterada, a não ser por lei, não pode o Executivo alterar por Decreto o valor do metro quadrado dos terrenos e das construções do artigo 97, IV, do CTN, posto que, na conformidade do artigo 97, § 1º, equiparase à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso” (fls. 229).

Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei (formalmente elaborada), ainda quando esta (majoração) decorra da modificação da *base de cálculo*. Em assim sendo, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, com base em uma tabela (em Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária, a que estava autorizado a efetivar, por via de ato seu, administrativo”.

Este o entendimento pacífico das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp 11.641-0-PR, Relator Ministro Garcia Vieira; REsp

11.266-CE, Relator Ministro Américo Luz; REsp 34.319-0-RS, Rel. Min. José de Jesus). E assim também vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (RE 118.413-2-ES, Rel. Min.

Aldir Passarinho; RE 116.886-2-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.902-9 — MG
(Registro nº 93.0019857-2)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrentes: *Arthur Trivellato Filho e outros*

Recorrido: *Município de Jacutinga*

Advogados: *Drs. Cláudio José Canela e outros, e Donizzeti Donatti e outros*

EMENTA: *Tributário. IPTU. Alteração do valor venal do imóvel por decreto além da simples atualização monetária. Impossibilidade.*

Não pode o Município, por simples decreto, atribuir outro valor venal ao imóvel, senão o decorrente do anterior mais a correção monetária.

Precedentes do egrégio STF e deste colendo Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 04 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 02-05-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Cuida-se de recurso especial agitado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra o

r. aresto tomado em apelação lançada contra **decisum** monocrático que denegou mandado de segurança impetrado pelos recorrentes.

Alegam que o v. acórdão objurgado ferira o art. 97 do Código Tributário Nacional, além do que teria divergido das decisões que aponta, inclusive a tomada no REsp nº 5.395-PA, de que foi relator o eminente Ministro Garcia Vieira, isto porque a r. decisão atacada entendeu ser possível a majoração do IPTU, por decreto municipal, alterando o valor venal do imóvel acima da simples atualização monetária.

Concomitantemente, foi interposto recurso extraordinário, inadmitido, cujo despacho foi atacado por agravo de instrumento.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Trata-se, como visto, de conhecida questão em que se discute se é ou não possível alterar, por decreto, o valor venal do imóvel acima da simples atualização monetária, para fins de fixação da base de cálculo do IPTU.

Entendeu o r. acórdão que sim.

Todavia, a teor do disposto no art. 97 do CTN, somente a lei pode ins-

tituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar a sua base de cálculo, ainda que sendo possível, pelo seu § 2º, atualizar por decreto, pelos índices de correção, o valor monetário de sua base de cálculo.

A hipótese em exame, contudo, não se ajusta à previsão contida no § 2º do art. 97 do CTN, visto que a alteração decorreu de majoração superior à simples atualização decorrente da incidência da correção monetária, por isso que afrontou a regra contida no **caput** do dispositivo mencionado, bem como a orientação jurisprudencial, conforme o seguinte expressivo exemplo:

“Imposto Predial e Territorial Rural. Majoração.

Não pode o Município, por simples decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária.

Precedentes do E. STF e deste C. Tribunal.

Recurso conhecido e provido”. (REsp nº 5.390-PA, rel. Min. Garcia Vieira, em 10.4.91, DJ de 20.5.91).

No mesmo sentido a decisão plenária no RE nº 87.763-PI, de que foi relator o em. Ministro Moreira Alves (RTJ 94/705).

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 37.029-9 — RS

(Registro nº 93.0020283-9)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Condor Empreendimentos Imobiliários S/A*

Advogados: *Drs. Almiro do Couto e Silva e outros*

Recorrido: *Município de Porto Alegre*

Advogados: *Drs. Gustavo Nygaard e outros*

EMENTA: Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Base de cálculo. Majoração. Planta de valores genérica baixada por decreto.

I — É ilegítima a majoração do valor venal do imóvel, mediante decreto do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária. Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 06-02-95.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Condor Empreendimentos Imobiliários S/A interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 219):

“Imposto Predial e Territorial Urbano. Valor venal. Base de cálculo. O valor venal, base de cálculo do IPTU, submete-se ao valor mercadológico. A sua atualização não se faz pela aplicação de índices inflacionários, mas pela perquirição do mercado. Sendo impossível à Administração Municipal fazê-lo, caso a caso, imóvel a

imóvel, é admitida a chamada “Planta Genérica de Valores”, revista anualmente. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, no qual se inclui a determinação do valor venal, que é base de cálculo do tributo. Questões de fato relativas à realidade do mercado, por demandarem prova que não documental, desde logo produzida, refoge ao âmbito do mandado de segurança. Apelação não provida.”

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 294-309) o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 320-322), subiu a esta Corte onde me veio distribuído.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte e do Supremo é pacífica, ao interpretar o art. 97, II e IV, e § 1º, do C.T.N., no sentido de que é ilegítima a majoração do valor venal do imóvel, mediante ato do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária. No caso, a majoração ocorreu, por meio de Decreto, que se

refere à planta de valores, alterando, em conjunto e de forma genérica, os preços dos imóveis da Cidade de Porto Alegre.

Sobre o tema, aduziu, com inteira pertinência, o Ministro Demócrito Reinaldo no voto que proferiu no REsp 31.022-6-RS:

“Como se sabe, tanto a instituição do tributo, como sua decorrente majoração, estão jungidos ao princípio da legalidade tributária (art. 97, II, §§ 1º e 2º do C.T.N.).

In casu, a majoração indiscriminada do IPTU, em Porto Alegre, teve origem no Decreto nº 9.817, de 1980, ao qual se vincula uma *planta de valores*, que altera, em conjunto e de forma genérica, os valores dos *imóveis* da Cidade de Porto Alegre. E esses valores foram corrigidos em percentuais muito acima da correção, pelo índices oficiais.

O sistema de majoração tributária vigente em Porto Alegre tem embasamento na Lei Complementar Municipal nº 7/73, cujo artigo 9º preceitua:

“Art. 9º — Os preços do metro quadrado do terreno e de cada fio, de construção, bem como as definições deste serão fixados, anualmente, por Decreto Executivo, que “instruirá a proposta orçamentária.”

A lei institui, ainda, como base de cálculo, o valor *venal do imó-*

vel, de tal forma que, todas as vezes que, por Decreto do Executivo, for alterado esse valor, majorado fica o tributo, independentemente da elaboração de lei, votada pelo Legislativo. Entretanto, consoante dispõe o Código Tributário Nacional (art. 97, §§ 1º e 2º), a majoração da base de cálculo, como no caso, se não se revestir de simples atualização monetária, depende de lei, formalmente elaborada. O Executivo Municipal não tem, destarte, competência para fixar preços e valores venais dos bens, por via de mero ato administrativo. Como bem acentuou o Ministério Público Estadual, “o que diz o artigo 9º da Lei Complementar nº 7/73 é que os fatores que compõem o valor venal dos imóveis — preços do metro quadrado do terreno — e de cada tipo de construção serão fixados anualmente por Decreto do Executivo. Ora, quem altera os fatores, altera o produto. Se a base de cálculo não pode ser alterada, a não ser por lei, não pode o Executivo alterar por Decreto o valor do metro quadrado dos terrenos e das construções do artigo 97, IV, do C.T.N., posto que, na conformidade do artigo 97, § 1º, equiparase à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso” (fls. 229).

Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei (formalmente elaborada), ainda quando esta (majoração) decorra da modificação da *base de*

cálculo. Em assim sendo, era vedado, ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, com base em uma tabela (em Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária, a que estava autorizado a efetivar, por via de ato seu, administrativo.”

Com essa orientação, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: REsp 34.117-4-RS, Relator Ministro Peçanha Martins; REsp 34.319-0-RS, Relator Ministro José de Jesus Filho; REsp's 4.357-0-SP e 11.641-0-PR, Relator Ministro Garcia Vieira. E do Excelso Pretório: RE 96.825-MG (RTJ 113/701) e RE 87.763-0-PI (RTJ 94/705), Relator Ministro Moreira Alves; RE 109.100-MG (RTJ 118/388), Relator Ministro Octávio Gallotti.

Nesse sentido, votei como Relator, do REsp nº 23.533-2-RS, cujo acórdão ficou assim ementado:

“Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Base de cálculo. Majoração. Planta de valores genérica baixada por decreto.

I — É ilegítima a majoração do valor venal do imóvel, mediante decreto do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária. Aplicação do art. 97, II e IV, e § 1º, do C.T.N. Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de conceder a segurança.

RECURSO ESPECIAL Nº 47.230-0 — RS

(Registro nº 94.0011854-6)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Lúcio Ricardo Verane Filho*

Recorrido: *Município de Porto Alegre*

Advogados: *Drs. Nestor José Forster e outros, e Gustavo Nygaard e outros*

EMENTA: *Tributário — IPTU — Majoração — Decreto — Valor venal do imóvel — Reserva legal.*

— **Somente a lei pode aumentar tributos.**

— **É vedado ao Poder Executivo Municipal, a pretexto de rever valores venais de imóveis, aumentar indiretamente o IPTU.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 11 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 06-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Adoto como relatório a decisão em que provi o agravo de instrumento, nestes termos:

“Cuida-se de recurso especial, fincado no permissivo da alínea a.

O aresto recorrido está reduzido nesta ementa:

“Imposto Predial e Territorial Urbano. Base de cálculo. Valor venal.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, incluída neste ato complexo a determinação do valor venal.

Não implica aumento do tributo a determinação do valor ve-

nal, segundo o fenômeno mercadológico. Os atos administrativos praticados pelo Executivo em decorrência de suas atribuições específicas e privativas não estão sujeitos à aprovação do Poder Legislativo. Incidência do art. 2º da Constituição Federal: dos arts. 33 e 142, do CTN e do art. 5º do CTM. Limite do reajuste do imposto, no exercício de 1991, até o percentual de 1.794,84%, nos termos LCM nº 249/91.

Contribuinte que não comprova observar as condições e requisitos estabelecidos na LCM nº 249/91, não é destinatário da vantagem fiscal nela prevista.

Sentença confirmada.

Apelação improvida” (fls. 64/65).

O apelo foi reprovado no juízo de admissibilidade, por entender razoável a interpretação constante do aresto.

O contribuinte interpôs agravo de instrumento.

Dou provimento ao agravo, para melhor exame da hipótese.

Determino a autuação deste instrumento, como recurso especial, a ser colocado, imediatamente, em pauta de julgamento”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):

Examina-se a possibilidade em majorar-se, por decreto, o IPTU, em valor superior aos índices de correção monetária.

No acórdão se afirma que o Decreto nº 9.817, de 28.09.90, ao determinar a elaboração de uma Planta Genérica de Valores, indicava

“no artigo 1º, que a mesma serviria como simples instrumento auxiliar e referencial de registro dos preços do metro quadrado de terrenos a serem apurados pela Administração segundo a oscilação dos preços no mercado imobiliário no Município, posto que ao ser editado, apenas se iniciava o quarto trimestre do ano de 1990”.

Afirma-se, também, que da

“ausência de sua publicação não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, em primeiro plano, porque em sendo mero registro interno do resultado da coleta de preços de terreno no mercado imobiliário, sua publicação não constitui requisito estabelecido no CTM, por isso, desnecessária, e até porque não implica em qualquer prejuízo ao contribuinte que pode impugnar o lançamento administrativamente ou na via judicial, como fez” (fls. 92 e 94).

A matéria já foi apreciada por esta Turma, conduzida pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no REsp 31.022-6-RS.

Reporto-me ao voto do E. Relator, naquela assentada:

“a majoração do IPTU do Município de Porto Alegre, para o exercício de 1991, tal como se processou, através de simples Decreto do Executivo, se efetivou em desconformidade com os cânones estabelecidos em Lei Complementar Federal, de observância obrigatória pelos entes de direito público interno.

Dispõe o art. 97 do CTN:

Art. 97. “Somente a lei pode estabelecer:

I — **omissis**;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1º — Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso;

§ 2º — Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Como se sabe, tanto a instituição do tributo, como sua decorrente majoração, estão jungidos ao princípio da legalidade tributária (art. 97, II, §§ 1º, 2º do CTN).

In casu, a majoração indiscriminada do IPTU, em Porto Alegre, teve origem no Decreto nº

9.817, de 1980, ao qual se vincula uma planta de valores, que altera, em conjunto e de forma genérica, os valores dos imóveis da Cidade de Porto Alegre. E esses valores foram corrigidos em percentuais muito acima da correção, pelos índices oficiais.

O sistema de majoração tributária vigente em Porto Alegre tem embasamento, na Lei Complementar Municipal nº 7/73, cujo artigo 9º, preceitua:

“Art. 9º — Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições deste serão fixados, anualmente, por Decreto Executivo, que “instruirá a proposta orçamentária”.

A lei institui, ainda, como base de cálculo, o valor venal do imóvel, de tal forma que, todas as vezes que, por Decreto do Executivo, for alterado esse valor, majorado fica o tributo, independentemente da elaboração de lei, votada pelo Legislativo. Entretanto, consoante dispõe o Código Tributário Nacional (art. 97, §§ 1º e 2º), a majoração da base de cálculo, como no caso, se não se revestir de simples atualização monetária, depende de lei, formalmente elaborada”. O Executivo Municipal não tem, destarte, competência para fixar preços e valores venais dos bens, por via de mero ato administrativo. Como bem acentuou o Ministério Público Estadual, “o

que diz o artigo 9º da Lei Complementar nº 7/73 é que os fatores que compõem o valor venal dos imóveis — preços do metro quadrado do terreno — e de cada tipo de construção serão fixados anualmente por Decreto do Executivo. Ora, quem altera os fatores, altera o produto. Se a base de cálculo não pode ser alterada, a não ser por lei, não pode o Executivo alterar por Decreto o valor do metro quadrado dos terrenos e das construções, porque atingirá, diretamente, a base de cálculo, incidindo na vedação do artigo 97, IV, do CTN, posto que, na conformidade do artigo 97, § 1º, equiparar-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso” (fl. 229).

Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei (formalmente elaborada), ainda quando esta (majoração) decorra da modificação da base de cálculo. Em assim sendo, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, com base em uma tabela (em Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária, a que estava autorizado a efetivar, por via de ato seu, administrativo.”

Daí resultou acórdão assim ementado:

“Tributário. IPTU. Majoração. Ato do Poder Executivo. Princípio da legalidade tributá-

ria (artigo 97, II, §§ 1º e 2º do CTN). Vedada a atualização do valor venal dos imóveis por Decreto do Executivo.

I — Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

II — **In casu**, era vedado ao prefeito, por mero decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (planta de valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo.

III — Recurso provido, por unanimidade” (DJ de 16.08.93).

Este, aliás, é o entendimento pacífico das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, **verbis**:

“IPTU. Base de cálculo. Majoração.

I — O Código Tributário Nacional só autoriza a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU a majoração de seu valor real, **ex vi** do art. 97, § 2º.

II — Consoante decidiu esta Corte é ilegítima a majoração do imposto em tela, por decreto, em valor superior aos índices de correção monetária.

III — Recursos providos” (REsp 34.319; Rel. Min. José de Jesus; DJ de 02.08.93).

“Tributário — Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) — Majoração — Legalidade Tributária (CTN, art. 97, II, §§ 1º e 2º) — Valor venal do imóvel — Atualização — Ato do Poder Executivo — Precedentes do STF e do STJ.

— A majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, exceto nos casos de simples atualização monetária, em atendimento ao princípio da reserva legal.

— Não pode o município, por simples decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fins de cálculo do IPTU, com base na planta de valores, ultrapassando a correção monetária autorizada por ato administrativo.

— Recurso conhecido e provido” (REsp 35.117; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ de 29.11.93).

“IPTU — Base de cálculo — Elevação.

O artigo 97, § 2º do CTN só autoriza a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU e não a majoração de seu valor real.

Ilegítima a majoração do IPTU, por decreto, em valor superior aos índices de correção monetária.

Recurso provido” (REsp 31.950; Rel. Min. Garcia Vieira; DJ de 26.04.93).

Ante todo o esposado, conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança.

RECURSO ESPECIAL Nº 49.022-7 — MG

(Registro nº 94.0015885-8)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *Mineração Curimbaba Ltda. e outros*

Recorrido: *Município de Poços de Caldas*

Advogados: *Drs. Wander Santos Pinto e outros, e Roldão S. Bandola de Oliveira e outro*

EMENTA: IPTU. Base de cálculo. Majoração.

I — O Código Tributário Nacional só autoriza a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU e não a majoração de seu valor real, ex vi do art. 97, § 2º.

II — Consoante decidiu esta Corte é ilegítima a majoração do imposto em tela, por decreto, em valor superior aos índices de correção monetária.

III — Recurso provido, no âmbito desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 27-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O v. despacho que admitiu o processamento do presente recurso especial assim delimitou a espécie:

“Mineração Curimbaba Ltda. e outros moveram ação declaratória de preceito negativo de crédito tributário contra o Município de Poços de Caldas, onde contestaram a legalidade da majoração do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), referente ao

exercício de 1992, acima dos índices inflacionários, efetuada através de decreto e não de lei (art. 97, II do Código Tributário Nacional). Alegam, ainda, desobediência ao princípio da anterioridade e a inobservância do art. 77 do mesmo diploma, que veda a utilização da base de cálculo de imposto para cálculo de taxa (no caso, de limpeza urbana e de conservação).

A sentença, desfavorável aos Autores, foi confirmada, à unanimidade, por acórdão de uma das Turmas da egrégia Primeira Câmara Cível.

Inconformados, os vencidos manifestaram o presente recurso especial escudados no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Carta da República, indicando como afrontados os arts. 77 e 97, II, do Código Tributário Nacional, além de divergência com decisões proferidas por outros tribunais.

Sustentam que a alteração da base de cálculo do imposto, de molde a torná-lo mais oneroso, somente pode ser feita através de lei, conforme preceitua o inciso II do art. 97 do Código Tributário. E mais: só se admite mudança através de decreto quando a operação tiver por objetivo recompor os valores com base na correção monetária do período.

O v. acórdão atacado, por sua vez, assim decidiu:

“Conclui-se, pois, que o aumento do tributo de um exercício

para outro decorre apenas da reavaliação dos imóveis urbanos, com aplicação da mesma alíquota, não justificando, desta feita, a necessidade de lei específica, reclamada pelos apelantes, eis que esta só é necessária quando houver aumento de alíquota, o que não ocorreu no presente caso, onde tão-somente aplicou-se a mesma alíquota sobre o valor atualizado do imóvel.

De mais a mais, nada conduz a que o valor venal do imóvel tenha que acompanhar a inflação, porquanto nele pode haver melhoramentos que contribuem para sua valorização, assim como podem ocorrer fatos que impliquem em sua desvalorização” (fls. 93)

Os Recorrentes, na comprovação do dissídio trouxeram a confronto decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, favoráveis à argumentação desenvolvida no recurso. No julgamento do Recurso Extraordinário 87.863, a ementa do acórdão ficou assim redigida:

“Imposto predial. Alteração do valor venal do imóvel mediante Decreto.

— O parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetária do valor do imóvel (base de cálculo do imposto

predial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal.

— Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (fls. 107).

Assim satisfeitas que foram as demais exigências constantes dos §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que tratam da demonstração da divergência jurisprudencial, admito o apelo pela alínea c do admissivo constitucional.

Em face da jurisprudência daquela Corte, no sentido de que “admitido o recurso por um dos fundamentos, amplia-se o conhecimento para as demais questões” (REsp nº 6.963-PR), deixo de proceder ao exame da alegada ofensa aos arts. 77 e 97, II do Código Tributário Nacional.

Intime-se, com posterior remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 123/125)

Às fls. 112/118, recurso extraordinário, o qual também foi admitido (fls. 120/121).

Nesta Corte, dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A matéria **sub judice** já obteve o deslinde perante esta colenda Corte, consoante se vê, além dos precedentes do Pretório Excelso e deste Tribunal colacionados pela recorrente, do decidido no Recurso Especial nº 31.950-3/RS, relator o eminente Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 26.04.93, cuja ementa é do seguinte teor, **verbis**:

“IPTU — Base de cálculo — Elevação.

O artigo 97, parágrafo 2º, do CTN só autoriza a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU e não a majoração de seu valor real.

Ilegítima a majoração do IPTU, por decreto, em valor superior aos índices de correção monetária.

Recurso provido”.

Naquela oportunidade bem ponderou S. Exa.:

“Nos termos do art. 97 do CTN, somente a lei pode instituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar sua base de cálculo, não constituindo majoração a simples atualização do valor monetário da sua base de cálculo (art. 94, § 2º do CTN). Não pode o Município, por simples decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua

simples atualização monetária. Assim já entendeu esta Egrégia Corte nos Recursos Especiais nºs 2.387-PR, DJ de 30.04.90; 4.758-SP, DJ de 26.11.90 e 5.211-SP, DJ de 05.11.90. Nossa Corte Maior, nos Recursos Extraordinários nºs 92.804-RS, RTJ 96/908; 101.053-SP, RTJ 113/1.288; 108.100-MG, RTJ 118/388; 96.825-MG, RTJ 113/701; 104.619-SP, DJ de 23.05.86; 108.543-SP, DJ de 09.05.86; 109.713-SP, DJ de 26.09.86, e 114.078-AL, DJ de 01.07.88, em todos estes precedentes, entendeu a Egrégia 2ª Turma e a Excelsa Corte ser ilegal a majoração do IPTU, em montante superior à sua simples atualização decorrente da incidência da correção monetária. É evidente que o ato impugnado majorou o IPTU, fixando-o em valor bem superior àquele que decorreria da simples correção de seu valor monetário, não encontrando ele qualquer suporte no citado art. 97, § 2º, do CTN que só autoriza “a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” e não a majoração do seu valor real”.

Aliás, já tive oportunidade de apreciar a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial nº 34.319-0/RS, publicado o acórdão no DJ de 02.08.93, cujo aresto ficou assim ementado:

“IPTU. Base de cálculo. Majoração.

I — O Código Tributário Nacional só autoriza a atualização do valor monetário da base de cálculo do IPTU e não a majoração do seu valor real, *ex vi* do art. 97, § 2º.

II — Consoante decidiu esta Corte é ilegítima a majoração do imposto em tela, por decreto, em va-

lor superior aos índices de correção monetária.

III — Recursos providos.”

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no âmbito desta Corte.

É o meu voto.